



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.722212/2011-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.644 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 4 de abril de 2018
Assunto Proposta de Diligência
Recorrente LEONARDO SEGATT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso. Por maioria, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do redator designado conselheiro Cleberson Alex Friess. Vencido o relator que dava provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

LEONARDO SEGATT, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, Acórdão nº 07-36.754/2015, às e-fls. 197/204, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, em relação ao exercício 2007, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 02/07, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 05/12/2011 (Termo de Encerramento Fiscal e-fl. 170), nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS OMISSÃO/APURAÇÃO INCORRETA DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES/QUOTAS NÃO NEGOCIADAS EM BOLSA DE VALORES. Omissão de ganhos de capital auferidos na alienação de participação societária, conforme relatório fiscal.

Relata a autoridade lançadora, por intermédio do Termo de Verificação Fiscal (TVF), que o procedimento fiscal teve como antecedente Diligência Fiscal, conduzida sob o MPF - Diligência n.º 1010400.2011.00494, levada a termo junto ao próprio fiscalizado.

Esclarece que, na oportunidade, evidenciou-se que o contribuinte promovera a alienação de sua participação societária na empresa Agromarau Indústria e Comércio Ltda., atual GSI Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Agropecuários Ltda, sem a devida apuração do IRPF sobre ganho de capital auferido naquela operação.

Reporta ainda que, em momento anterior, já dispunha dos Ofícios DECEC/GABIN-2004/228COM e Decec/Gabin-Com-2005/21, de 19.02.2004 e 25.01.2005, respectivamente, ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, dando conta da nacionalização do capital social da empresa Agromarau Indústria e Comércio Ltda., em razão da transferência, a título gratuito (doação), para Leonardo Segatt, de quotas do capital social da mesma, até então de propriedade de The GSI Group Inc.

Diante deste quadro, o agente fiscal apurou o respectivo ganho de capital, pelo confronto do valor da alienação dos bens e direitos com o custo de aquisição correspondente.

Com relação ao valor de alienação, noticia que o sujeito passivo detinha a totalidade de 2.005.868 quotas do capital social, as quais foram transferidas pelo valor de R\$ 2.005.868,00.

No que se refere ao custo de aquisição, ressalta que a Lei nº 7.713/88 estabelece que este é, em princípio, o valor pago, podendo ser considerado igual a zero em diversos casos, dentre os quais, no caso de cessão gratuita, como é a hipótese de que se cuida.

Assim, para o caso em apreço, informa que o custo de aquisição daquela participação societária é zero, face a gratuidade verificada quando da sua aquisição, uma vez obtidas por doação de The GSI Group Inc.

Assim sendo, restando configurada a diferença positiva entre a venda da participação societária que o contribuinte Leonardo Segatt detinha na empresa Agromarau Indústria e Comércio Ltda. e a sua aquisição, fez-se necessária, portanto, a correspondente apuração do IRPF devido a título de Ganho de Capital, o que, por não haver ocorrido na época própria, foi realizada no presente procedimento.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 209/228, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após detalhado relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, reitera as razões da impugnação, preliminarmente alega que a autoridade lançadora deixou de redigir no corpo do auto de infração a indispensável descrição dos fatos, não atendendo, assim, à condição essencial de validade de que trata o inc. III, art. 10, do Dec. 70.235/72.

Nessa linha, afirma que o Decreto nº 70.235/70 comanda sejam relatados os fatos no auto infracional, e não em qualquer outro momento do procedimento de fiscalização: não em planilhas, telas de sistema, tampouco em intimações.

Com base nisso, aduz que a “narrativa” dos fatos apurados pelo AFRFB no curso da fiscalização sofrida pelo recorrente, ao cogitar da configuração de “omissão de ganhos de capital”, peca pela ausência de lógica entre os fatos, elementos de sua convicção e pelo desvelar conclusivo a indicar o porquê da lavratura do auto de infração, o que remete à incontornável conclusão da nulidade do lançamento frente à evidente limitação defensiva que gera ao contribuinte, violando os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório que lhe assiste.

No mérito, sustenta que o lançamento fiscal foi realizado com base material absolutamente distinta da “renda” (acréscimo patrimonial) efetivamente auferida, em desacordo com a base impositiva possível (permitida) para a incidência da espécie tributária de que se trata (IRPF).

Observa, invocando o caput do art. 16 da Lei nº 7.713/88, que o custo de aquisição igual a zero somente poderá ser utilizado na ausência do preço ou valor pago por bens e direitos objeto da tributação, de modo que, na espécie, há que ser primeiramente averiguado se existem estes parâmetros.

Além disso, ressalta que na locução “preço ou valor pago” o vocábulo “pago”, contido no caput do artigo precitado, está no singular, sugerindo a referência apenas ao termo “valor”, daí inferindo-se que, para se ter o preço dos bens ou direitos não é necessário que este tenha sido pago, ou seja, pode ser atribuído. E também que a conjunção “ou” foi aí empregada encerrando a idéia de exclusão, assim, ter-se-á um ou outro elemento.

Nesse rumo, conclui que na presente hipótese não há que se falar em “valor pago”, vez que, de fato, as quotas societárias foram adquiridas por doação, o que determinaria, então, examinar se o preço determinado para elas em questão é pertinente.

Para este efeito, argumenta que tiveram os contraentes (doadora e donatário) por bem estipular o preço indicado em cada um dos supramencionados instrumentos modificativos do Estatuto Social, sendo que em tal manifestação de vontades não é exigida a apresentação de quaisquer elementos para orientar referidos valores, atribuídos aos bens adquiridos por doação.

Nesse ponto, salienta que a própria Instrução Normativa RFB nº 84/2001, art. 5º, claramente define: “Considera-se custo dos bens ou direitos o valor de aquisição expresso em reais”; à evidência de que a expressão “valor de aquisição” não quer significar o mesmo que “valor pago” pelo bem ou direito.

Prossegue sustentando que apenas nos casos em que não se puder determinar o “valor” na forma dos incisos I a III é que pode o aplicador da norma atribuir o “custo zero” às transações que envolvam apuração de ganhos de capital. Assim, defende que, tendo em vista que os atos jurídicos de aquisição das quotas-sociais pelo impugnante, devidamente informadas nas Declarações de Ajuste dos exercícios 2003 a 2005, receberam, nos instrumentos legais de cessão gratuita, valores correntes em moeda nacional, também por isso não se poderá tributar a operação de venda pelo valor integral, ao argumento de o custo de aquisição ter sido nulo.

Remata afirmando que o valor da alienação das ações consideradas por expressão financeira (valor corrente) idêntico ao de suas aquisições jamais poderá ser tomada como base imponível do gravame.

Relativamente aos juros moratórios exigidos, pede que se afaste a incidência dos juros moratórios sobre a multa de ofício lançada.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para decretar o cancelamento do Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

PRELIMINAR DE DILIGÊNCIA

Apesar de restar vencido, não vislumbro qualquer dúvida a ensejar uma baixa em diligência, como foi o entendimento da maioria do Colegiado, pois o Contribuinte juntou aos autos todos os documentos possíveis para comprovação dos seus argumentos, observando o que versa a acusação fiscal, cujo os quais são suficientes para convicção deste Relator.

Não sendo possível adentrar-se ao mérito, não resta melhor sorte ao Relator, do que esperar o retorno dos autos após o cumprimento da Resolução nos valiosos termos e fundamentos do Voto Vencedor do Conselheiro Cleberson Alex Friess, conforme veremos.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira

Voto Vencedor

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Redator Designado

Peço vênia ao I. Relator para divergir do seu voto, que dava provimento ao recurso voluntário. Entendo que ainda não é o momento de decidir o mérito da questão de fundo.

Segundo o agente fazendário, o recorrente adquiriu, por doação, da companhia The GSI Gruop, Inc., empresa domiciliada no exterior e sócia majoritária da Agromarau Indústria e Comércio Ltda, atual GSI Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Agropecuários Ltda, um total de 2.192.847 das quotas do capital social da sociedade empresária nacional, nas datas de 01/02/2002, 09/09/2003 e 18/10/2004, conforme alterações contratuais (fls. 08/11).

Algum tempo depois, em 20/12/2006, quando da sua retirada do quadro social, o contribuinte alienou as 2.005.868 quotas remanescentes que detinha na pessoa jurídica, em relação às quais a autoridade tributária considerou, para fins de apuração do ganho de capital, o custo de aquisição igual a 0 (zero).

Pois bem. O procedimento de adotar o custo de aquisição da participação societária igual a zero é medida de caráter excepcional, justificável quando não se possa determiná-lo nos termos previsto na legislação tributária (art. 16, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988).

Mesmo a gratuidade verificada quando da aquisição da participação societária pelo recorrente, como é a hipótese de que se cuida, não implica considerar, necessariamente, o custo de sua aquisição igual a zero, na medida em que a tributação pelo imposto sobre a renda deverá alcançar o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte.

O legislador ordinário, inclusive, afastou do campo da incidência tributária os bens e/ou direitos adquiridos por doação, cabendo a tributação do ganho de capital em futura alienação, desde que configurado o resultado positivo (art. 3º, § 3º, e art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 7.713, de 1988).

É possível, como sustenta o recorrente, que o valor unitário constante dos instrumentos contratuais, equivalente a R\$ 1,00/quota, represente a estipulação do preço da transferência da participação societária entre as partes por ocasião das operações de cessão gratuita de quotas (14ª, 15ª e 17ª alterações contratuais, respectivamente, às fls. 46/63, 64/103 e 116/128).

Por outro lado, na mesma linha de compreensão do acórdão recorrido, também é factível que tal expressão de R\$ 1,00/quota possa refletir tão só o valor nominal da quota, resultante de uma operação matemática de divisão do capital social da companhia pelo número total de quotas.

Dessa feita, com a finalidade de reunir elementos adicionais para a convicção do julgador para uma decisão mais segura a respeito da matéria controvertida, é recomendável a conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência, que contribuirá também para aproximar-se de uma verdade material.

Nesse passo, **VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para determinar à fiscalização da RFB que realize procedimento junto a companhia The GSI Gruop, Inc, CNPJ 05.707.983/0001-14, através do seu representante no Brasil, e/ou empresa GSI Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Agropecuários Ltda, CNPJ 01.770.039/0001-50, no que diz respeito à aquisição por doação, pela pessoa física recorrente, de um total de 2.192.847 de quotas do capital social da sociedade empresária nacional, conforme descrito na 14ª, 15ª e 17ª alterações contratuais, esclarecendo os seguintes pontos:

(i) custo de aquisição, pela The GSI Gruop, Inc, da participação societária alienada por doação;

(ii) valor da alienação, por doação, da participação societária considerado pela The GSI Gruop, Inc; e

(ii) valor descrito no balanço patrimonial da empresa brasileira para a participação societária, por ocasião das operações de doação.

Uma vez cumpridas as providências acima e devidamente instruído os autos, mediante confecção de relatório circunstanciado, deverá ser oportunizado o contraditório ao recorrente, concedendo-lhe prazo para manifestação por escrito sobre o resultado da diligência efetuada.

Conclusão

Voto, portanto, por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess